



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Processo - 587/2020

Relator: Auditor Ramon Rocha Santos

Partida: Clube de Regatas do Flamengo (RJ) X Sociedade Esportiva Palmeiras (SP)

Data: 04 de novembro de 2020

Categoria: Profissional – Campeonato Brasileiro Sub20 de 2020

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: Sr. Eduardo Pacheco Freeland, gerente de futebol do Clube de Regatas do Flamengo (RJ), incurso no art. 258, §2º, II (duas vezes) e art. 258-B, todos do CBJD.

EMENTA

CONDUTA CONTRÁRIA À DISCIPLINA OU À ÉTICA ESPORTIVA. DESRESPEITO AOS MEMBROS DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. RECLAMAÇÕES DESRESPEITOSAS CONTRA SUAS DECISÕES. DUPLA INFRAÇÃO AO ART. 258, §2º, II DO CBJD. CONDUTAS PRATICADAS DENTRO DO MESMO CONTEXTO FÁTICO. INFRAÇÃO ÚNICA. DENUNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO 1º ATO. PENA FIXADA EM 30 DIAS DE SUSPENSÃO EM RELAÇÃO AO 3º ATO. DECISÃO POR MAIORIA. INVASÃO AO LOCAL DA PARTIDA. INFRAÇÃO AO ART. 258-B DO CBJD. ABSORÇÃO PELA INFRAÇÃO TIPIFICADA NO ART. 258, §2º, II DO CBJD. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo supra epigrafoado, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que compõem a Primeira Comissão Disciplinar desse E. STJD, por unanimidade de votos, absolver Eduardo Pacheco Freeland, Gerente de Futebol do Flamengo, quanto às imputações previstas nos art. 258, Parágrafo 2º, II (1º ato), e art. 258-B, ambos do CBJD; e por maioria de votos, punir o denunciado com pena de suspensão de 30 dias, por infração ao art. 258, parágrafo 2º, II (3º ato), vencido o Auditor Vice-Presidente Dr.

Rua da Ajuda 35 , 15º andar – Centro – RJ

E-mail: stjd@cbf.com.br | www.stjd.org.br | + 55 21 2532.8709



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Sergio Coelho que aplicava 15 dias de suspensão. Funcionou na defesa do CR Flamengo o Dr. Rodrigo Frangeli, que juntou prova de vídeo. Prestou depoimento pessoal o Sr. Eduardo Pacheco Freeland, Gerente de Futebol do C.R. Flamengo. Foi requerido a lavratura do acórdão com o voto divergente pela defesa do C.R. Flamengo.

RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva do STJD, por fatos ocasionados no dia da partida entre o Clube de Regatas do Flamengo (RJ) e a Sociedade Esportiva Palmeiras (SP), realizada no dia 04 de novembro de 2020 pelo Campeonato Brasileiro Sub20 de 2020.

Na peça subscrita pelo eminente Subprocurador Geral do STJD, Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira foi denunciado o Sr. **Eduardo Pacheco Freeland**, gerente de futebol do Clube de Regatas do Flamengo (RJ), por infração ao **art. 258, §2º, II (duas vezes) e art. 258-B, todos do CBJD**.

Consta da denúncia que o referido teria praticado 3 infrações disciplinares, mediante a prática de 3 atos distintos e autônomos, a saber:

***Ato 01:** “o árbitro paralisou a partida pelo fato de uma pessoa presente no estádio apresentar um comportamento não compatível àquele de pessoas em serviço, após protestar com palavras e gestos de maneira exaltada contra as tomadas de decisão da equipe de arbitragem” – art. 258, par. 2º, II, CBJD.*

***Ato 02:** “após o término da partida, o mesmo adentrou o campo de jogo” – art. 258-B, CBJD.*

***Ato 03:** “dirigiu-se até o árbitro da partida e proferiu as seguintes palavras; ‘cara, mais uma vez você vem aqui para roubar a gente?! na outra vez marcou um pênalti que não foi, agora marca dois que também não foram?! isso é uma vergonha! uma sacanagem!’” – art. 258, par. 2º, II, CBJD.*

Conforme se infere da certidão de antecedentes (**fl. 07**), o denunciado é primário, sendo que nunca foi punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

É o relatório, no que há de essencial.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO

O processo foi devidamente e detidamente analisado, pelo qual passo a proferir o voto.

Em à 1ª conduta imputada ao denunciado – “*protestar com palavras e gestos de maneira exaltada contra as tomadas de decisão da equipe de arbitragem*”, entendo que a referida conduta foi praticada durante a partida, no mesmo contexto da 3ª conduta imputada. Por esta razão, voto pela absolvição do denunciado em relação à primeira imputação ao art. 258, §2º, II do CBJD.

Em relação à 2ª conduta imputada ao denunciado – “*invasão ao campo de jogo*” – conforme restou demonstrado do depoimento do denunciado e também da prova de vídeo juntada pela defesa, vislumbra-se que a referida revela-se como um pressuposto (um meio) para a prática da terceira conduta, dentro do mesmo contexto fático e, portanto, sem revelar uma conduta infracional autônoma.

Por esta razão, entendo que a conduta prevista no art. 258-B encontra-se absorvida pela terceira conduta imputada ao denunciado, razão pela qual voto pela absolvição do denunciado em relação à imputação prevista no art. 258-B do CBJD.

Em relação à 3ª conduta imputada ao denunciado – “*palavras ofensivas direcionadas ao árbitro da partida*” – também em razão da presunção de veracidade da súmula da partida e, diante da ausência de qualquer prova em sentido contrário por parte da defesa, acolho integralmente os termos da denúncia em relação a esta infração, nos termos do artigo 258, §2º, II do CBJD.

No que tange à dosimetria, voto pela aplicação da pena de **30 dias de suspensão**, pois apesar da primariedade do denunciado, a referida conduta revela-se grave e intolerável, merecendo a devida reprimenda por parte desta Comissão disciplinar.

É como voto.

Rio de Janeiro/RJ, em sessão virtual realizada em 14.12.2020.

RAMON ROCHA SANTOS
Auditor Relator para Acórdão



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

VOTO DIVERGENTE

A Procuradoria atribui ao denunciado a prática de 3 infrações disciplinares, consubstanciada nos atos a seguir descritos:

Ato nº 01: *“o árbitro paralisou a partida pelo fato de uma pessoa presente no estádio apresentar um comportamento não compatível àquele de pessoas em serviço, após protestar com palavras e gestos de maneira exaltada contra as tomadas de decisão da equipe de arbitragem” – art. 258, par. 2º, II, CBJD.*

Ato nº 02: *“após o término da partida, o mesmo adentrou o campo de jogo” – art. 258-B, CBJD.*

Ato nº 03: *“dirigiu-se até o árbitro da partida e proferiu as seguintes palavras; ‘cara, mais uma vez você vem aqui para roubar a gente?! na outra vez marcou um pênalti que não foi, agora marca dois que também não foram?! isso é uma vergonha! uma sacanagem!’” – art. 258, par. 2º, II, CBJD.*

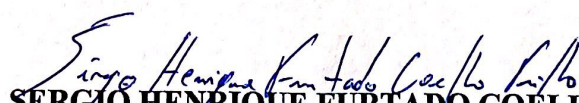
Após uma análise aprofundada dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, acompanho as conclusões do Eminentíssimo Relator, ao entender que assiste razão à Procuradoria quanto à caracterização de infrações disciplinares.

Entretanto, peço as devidas vênias para divergir quanto à dosimetria da pena. É que se denota da certidão de antecedentes (fl. 07) que o denunciado é primário, não tendo sido punido por qualquer das Comissões Disciplinares deste STJD.

A gravidade da conduta é elementar do tipo, e já serviu para a tipificação da conduta. Nesse sentido, não poderá ser usada novamente para agravamento da pena aplicada, sob pena de incurso em *bis in idem*, com o devido respeito às posições em contrário.

É por essa razão que a divergência se restringe tão somente à fixação da pena mínima de suspensão de 15 dias, nos termos do art. 258, § 2º, II, do CBJD.

É como voto, Sr. Presidente.


SERGIO HENRIQUE FURTADO COELHO FILHO

Auditor